



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

PARECER

Projeto de Lei n.º 69/XV/1.ª

Determina o fim da possibilidade de acumulação de pensões por parte de titulares de cargos públicos e políticos delas beneficiários

CAPÍTULO I

Introdução

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude da Assembleia Legislativa da Madeira reuniu, no dia 24 de outubro de 2022, com a finalidade de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Lei referido em epígrafe.

O Projeto de Lei em causa, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no dia 19 de outubro de 2022 e foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Política Geral e Juventude, com pedido de emissão de parecer, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto.

CAPÍTULO II

Enquadramento legal e antecedentes

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho e ainda no previsto no artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa desta Região Autónoma.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa integra-se no âmbito desta Comissão Especializada permanente nos termos do artigo 43.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO III

Apreciação da iniciativa

A presente iniciativa, apresentada pelo Grupo Parlamentar do CHEGA na Assembleia da República, intitulada "**Determina o fim da possibilidade de acumulação de pensões por parte de titulares de cargos públicos e políticos delas beneficiários**" pretende o fim da acumulação de pensões por parte dos titulares de cargos públicos e políticos delas beneficiários, sendo que, para o efeito, propõe a revogação do artigo 8.º da Lei



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, que altera o regime jurídico relativo a pensões e subvenções dos titulares de cargos políticos e o regime remuneratório dos titulares de cargos executivos de autarquias locais.

Para a análise desta matéria, com a atenção e cuidado que esta merece, importa referir que esta é uma matéria cujo o âmbito de aplicação está circunscrita aos titulares dos seguintes cargos políticos: a) Presidente da República; b) os membros do Governo; c) os Deputados à Assembleia da República; d) os Representantes da República para as Regiões Autónomas; e) os membros do Conselho de Estado; ou seja, na prática, qualquer alteração a esta matéria não se aplicaria aos titulares de cargos dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, segundo o postulado no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril.

Partindo desta premissa, cumpre mencionar que o projeto apresentado pelo Partido CHEGA visa, em termos *latos*, terminar com a possibilidade de acumulação de pensões e subvenções públicas, decorrente do exercício de funções políticas passadas, com outras pensões que os mesmos tenham direito. A Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, procedeu a alterações profundíssimas à Lei n.º 4/85, de 9 de setembro, tendo revogado todas as disposições relativas a subvenções vitalícias por parte de titulares dos diferentes cargos políticos. Ou seja, após 2005, quem exerceu funções políticas, independentemente do número de mandatos realizados, não tem direito a qualquer subvenção vitalícia, com uma exceção relativa à incapacidade psíquica ou física motivada pelo desempenho do cargo.

Todavia, aquando da elaboração da referida lei, definiu-se um regime transitório que, grosso modo, refere que *"quem até ao termo dos mandatos em curso, preenchem os requisitos para beneficiar dos direitos conferidos pelas disposições alteradas ou revogadas pelos artigos anteriores são aplicáveis, para todos os efeitos, aqueles regimes legais"*. Neste caso, o legislador pretendeu, respeitando o princípio da segurança jurídica, sob a forma de "direito adquirido", salvaguardar a situação de todos quantos até ao fim do exercício do mandato em causa teriam direito às referidas subvenções. Os referidos titulares de cargos políticos teriam direito a essas subvenções mesmo que o montante a apurar, através da fórmula de cálculo, fosse inferior àquele que todos, quantos antes da lei, teriam como valor mínimo. Isto é, os referidos titulares teriam direito a uma subvenção vitalícia mesmo que inferior àquela que teriam direito antes da aplicação da lei.

Atendendo à iniciativa do autor, sob o ponto de vista jurídico, a mesma levanta pelo menos três questões: a primeira, enunciada pelo autor na exposição de motivos uma vez que este refere *"Não se ignora, evidentemente, que poderemos estar perante um problema ou questão de retroactividade da lei."*; a segunda é que para o



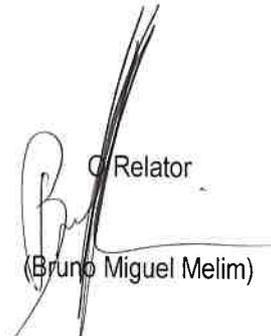
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

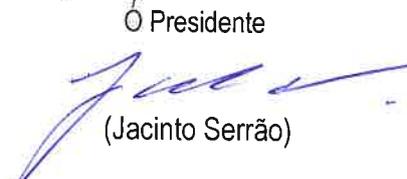
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

propósito que o autor quer alcançar, a revogação do artigo 8.º não é suficiente para alcançar o seu intento, uma vez que o artigo 5.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, que é alterada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, refere que "O vencimento e os abonos mensais para despesas de representação do Presidente da República regem-se por lei especial." pelo que a alteração da norma geral, *per si*, não leva à concretização do seu objetivo sem a respetiva correção na norma especial; por fim, há ainda uma terceira questão: das sucessivas alterações a esta matéria, *in fine* hoje já não é possível ao titular de cargo político como os acima identificados ter direito à acumulação de remuneração em virtude do cargo e das pensões a que teria direito na sua carreira contributiva. Nos casos em apreço, isso só se verifica porque o Presidente da República e o Presidente da Assembleia da República atualmente no exercício do cargo, têm direito em virtude de terem ocupado, entre 1985 e 2005, outros cargos que davam direito a essa regalia. Ou seja, se algum dos dois, ou ambos, não tivessem exercido quaisquer funções nesse período não poderiam acumular as diferentes pensões que hoje acumulam e que lhes é permitido ao abrigo do referido artigo 8.º que o autor pretende alterar. Ou seja, com esta opção, o autor cria uma norma "*intuitu persona*" para os atuais detentores dos dois cargos mais elevados da hierarquia do Estado, situação que choca com os princípios postulados na Introdução ao Direito que definem que a lei deve ser "*geral e abstrata*", bases de qualquer Estado de Direito Democrático.

Este parecer foi aprovado, por unanimidade.

Funchal, 24 de outubro de 2022


O Relator
(Bruno Miguel Melim)


O Presidente
(Jacinto Serrão)